



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de outubro de 2015

nº 1023 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 19

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 20

SESSÕES

>>Atas Pág. 20

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2736/2007

ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

INTERESSADO: Edson Ferreira dos Santos

CPF nº 487.030.608-53

Advogados:

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 004-B

Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO nº 2013

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827

Eudes Costa Lustosa – OAB/RO nº 3431

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00298/15

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro. Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos. Aposentadoria Especial, no cargo de Delegado de polícia. Proventos Integrais, com paridade e extensão de vantagens, assegurados pelos artigos 58 e 62 da Lei Complementar nº 58/92. Precedente. Acórdão nº 87/2012. Acréscimo de 20% sobre a remuneração, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 1041/2002. Afronta ao disposto no §2º do artigo 40 da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1041/2002 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Matéria de competência reservada à Lei Complementar Federal. Retificação. Determinação.

/.../

21. Isso posto, decido:

I. Determinar a atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos para que, no prazo de 30 (tinta) dias, contado da notificação, promova a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório de aposentadoria especial do Senhor Edson Ferreira dos Santos, no cargo de Delegado de Polícia, para que passe a constar os seguintes dispositivos legais: art. 40, §4º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC nº 58/92, bem como exclua o acréscimo de 20% sobre a remuneração, percebido pelo aposentado, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 1041/2002, encaminhando a esta Corte de Contas, neste prazo, cópia do ato retificador e de sua publicação na imprensa oficial, e, ainda, cópia da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, visando aferição da conformidade com o disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, além de responder solidariamente pelo eventual dano ao erário estadual, decorrente do pagamento ilegal efetuados após a notificação;

II. Notificar, via Ofício, a atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos para atendimento do item anterior, com a advertência das cominações legais que poderão incidir no caso do não atendimento;



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III. Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e em seguida remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento da determinação, que sobrevindo à documentação solicitada, encaminhe os autos a Secretaria de Controle Externo, para análise.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.828/2015-TCER.

ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUPEL/RO., cujo objeto é a formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos de pequeno porte, para atender às necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Senhor Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53 – Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

Senhor Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL/RO.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 306/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame prévio e formal do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUPEL/RO., que visa à formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos de pequeno porte, para atender às necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia, cujo valor estimado para a vertente contratação perfaz a cifra de R\$ 30.445.320,84 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

2. Esclareça-se que o referido pregão eletrônico deriva do Edital de Pregão Eletrônico n. 620/2014/SUPEL, autuado e processado nesta Corte de Contas sob o n. Processo n. 4068/2014/TCE-RO, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, o qual foi extinto, sem julgamento, de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, consistente da revogação daquela licitação pela própria Administração Pública Estadual.

3. Cabe anotar que esta Relatoria oficiou naquele feito (Processo n. 4068/2014/TCE-RO), em Regime de Plantão, suspendendo-o cautelarmente para adequações pertinentes, nos termos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2015/GCWCS, exarada no bojo dos autos premencionado.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise preliminar das peças que formam os presentes autos, emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 134 a 143, por meio do qual não evidenciou irregulares, opinando, em face disso, pelo seu arquivamento. A propósito, passa-se a grafar trechos da peruciente análise técnica precitada, in verbis:

[...]

III. CONCLUSÃO

25. Ante a presente análise, este Corpo Técnico informa não foram identificadas irregularidades e que foram atendidas as determinações

contidas na Decisão Monocrática nº 0078/2015/GCFCS/TC, relativo ao processo nº 4068/14/TCERO.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto e considerando as informações levantadas e expostas neste Relatório, este Corpo Técnico opina pelo arquivamento dos presentes autos. (sic) (grifo no original)

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154, da chancela da Excelentíssima Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, detectou algumas inconsistências no aludido Edital, propugnando, em face disso, pela expedição de determinação aos responsáveis a fim de que adotem as medidas necessárias ao saneamento das supostas eivas apontadas, da forma que se segue, litteratim:

4. Conclusão

Antes de se findar este opinativo ministerial, reverbera-se que todos os pontos foram tratados em reunião ocorrida no gabinete desta Procuradoria de Contas, inclusive estando presentes os representantes da SUPEL e da SESEDES, e retratadas também na manifestação ministerial exarada no processo original [v. Parecer n.045/15, autos n. 4.068/2014-TCER], o que demonstra o prévio e inequívoco conhecimento dos jurisdicionados acerca desses graves ilícitos.

Feitas as devidas ponderações, previamente à manifestação quanto à legalidade – ou não – do Edital de Pregão Eletrônico n. 286/15, este MPC opina:

I – Sejam os gestores da SUPEL e da SESEDES admoestados para que, no prazo de 05 [cinco] dias, tragam uma planilha retificando/readequando os custos do contrato nos 12 [doze] primeiros meses e nos períodos subsequentes, de forma a demonstrar que os valores obtidos no certame encontram-se adequados aos preços dos serviços, sob pena responsabilização das autoridades envolvidas;

II – Seja determinado que a Administração, em eventual prorrogação contratual, mantenha as regras dispostas para o período ordinário – inicialmente estipulado - de 30 meses iniciais, sendo previstos, portanto, preços diferenciados no primeiro ano de execução do aditivo de 30 meses, com a consequente diminuição desses valores nos períodos seguintes, em face da depreciação dos bens, assim como de eventuais despesas que são próprias do início do ajuste [tais como a aquisição dos veículos, equipamentos, etc.].(sic)

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação regimental, às fls. ns. 146 a 154, apontou algumas falhas no Edital de Licitação de que se cuida, propugnando, em face delas, pela expedição de determinação aos responsáveis, para que esses adotem medidas corretivas.

8. Em suma, destacou o MPC que, novamente, a Administração laborou em equívoco ao utilizar os mesmos valores dos 12 (doze) primeiros meses de vigência contratual como base para o período restante, sem reduzir os custos que já foram implementados no primeiro ano de vigência contratual e que não serão renovados no decorrer da avença - a exemplo da aquisição de novos veículos, da diminuição do valor do seguro, emplacamento etc.

9. Pontuou que esse fato já foi exaustivamente debatido e demonstrado na análise da licitação originária (Pregão n. 620/14 – Processo n. 4068/2014/TCE-RO), após a realização do investimento inicial do contrato – na qual está inclusa a aquisição dos veículos, acessórios,

emplacamento, seguro, dentre outras despesas, não há justificativa para se praticar os mesmos valores e condições inicialmente estipulados, haja vista que após esse período o particular não deve ser "remunerado" pela despesa referente à aquisição do veículo, emplacamento, a aquisição dos equipamentos obrigatórios etc., assim como haverá de diminuir o montante estimado do seguro - por força da depreciação anual do bem.

10. Sem delongas, tenho que, por ora, razão assiste ao MPC, conforme passo articular a breve trecho.

11. Tal apontamento não é novidade, como bem anotou o combativo MPC, visto que já foi por mim assinalado, por ocasião da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2015/GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 4.068/2014/TCE-RO.

12. Pois bem. Ponderei naquela assentada que os custos mais relevantes com a execução contratual ocorrerão, em tese, no marco zero do contrato e depois de dois anos de execução, e não a cada ano como faz crer a Administração (ao menos este é o contexto das peças de planejamento ao não prever a diferenciação de valores por ocasião das prorrogações contratuais).

13. É certo também que, depois de doze meses de uso, os veículos apresentarão mais demanda por manutenção corretiva - dado que seu uso pelas Polícias impõe desgaste muito além do habitual; contudo, esse custo suspostamente não se equivalerá, ao longo do ano de aquisição de um novo pela contratada.

14. Ainda que se considerasse um eventual incremento na rubrica "manutenção corretiva" no segundo ano de contrato (quando os veículos estarão mais desgastados), o valor total dos custos contratuais tenderá a cair drasticamente, circunstância que, em tese, afronta à norma inserta no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993.

15. Nesse sentido, manifestou-se o Órgão Ministerial, consoante Parecer n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154, da chancela da Excelentíssima Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujos trechos afetos ao tema em descortino passo a transcrever, verbis:

[...]

1. Da manutenção dos valores inicialmente contratados, após o transcurso dos primeiros 12 [doze] meses, sob as mesmas condições e valores originais:

[...]

Todavia, sob outra perspectiva, a partir de uma leitura mais atenta das informações que compõem a peça editalícia, especialmente daquelas constantes do "Comparativo" entre a vantajosidade econômica da locação e a aquisição, percebe-se que novamente a Administração laborou em equívoco ao utilizar os mesmos valores dos 12 [doze] primeiros meses de vigência contratual como base para o período restante, sem reduzir os custos que já foram implementados no primeiro ano de vigência contratual e que não serão renovados no decorrer da avença [a exemplo da aquisição de novos veículos, da diminuição do valor do seguro, emplacamento, etc.].

Conforme já exaustivamente debatido e demonstrado na análise da licitação originária [Pregão n. 620/14], após a realização do investimento inicial do contrato - na qual está inclusa a aquisição dos veículos, acessórios, emplacamento, seguro, dentre outras despesas, não há justificativa para se praticar os mesmos valores e condições inicialmente estipulados, haja vista que após esse período o particular não deve ser "remunerado" pela despesa referente à aquisição do veículo, emplacamento, a aquisição dos equipamentos obrigatórios, etc., assim como haverá de diminuir o montante estimado do seguro [por força da depreciação anual do bem].

Nessa perspectiva, impende seja expedida determinação para que, no prazo de 05 [cinco] dias, os gestores da SUPEL e da SESDEC apresentem uma planilha retificando/readequando os custos do contrato nos 12 [doze]

primeiros meses e períodos subsequentes, de forma a justificar que os valores obtidos na licitação encontram-se adequados aos preços dos serviços.

2. Da duplicidade de pagamento pelo mesmo bem [do veículo e de sua depreciação anual]:

Não bastasse isso, além do custo inicial dos veículos zero KM e dos acessórios de equipagem, não faz sentido que a Administração ainda arque anualmente com as despesas atinentes à depreciação das viaturas. Ora, ou se paga pela aquisição da frota de veículos zero KM, ou se opta pelo pagamento da depreciação destes. Aliás, observe-se que a obrigação da contratada em substituir os veículos usados por novos, segundo a redação do edital, somente ocorrerá quando transcorrido o período de 30 [trinta] meses [v. subitem 20.20], ou, alternativamente, quando o veículo atingir 100 mil KM rodados. Ou seja, estar-se-ia pagando a cada 12 meses, por valores referentes a veículos "novos" - e todas suas despesas reflexas, sem, contudo, haver a efetiva disponibilização de tais bens [que ocorrerá somente no início do contrato].

Por tais razões, penso ser imprescindível que os valores obtidos na disputa sejam imediatamente adequados ao real custo dos serviços efetivamente contratados.

Nessa toada, penso que deva ser expedida determinação para que, no prazo de 05 [cinco] dias, os gestores da SUPEL e da SESDEC apresentem uma planilha retificando/readequando os custos do contrato nos 12 [doze] primeiros meses e períodos subsequentes, de forma a justificar que os valores obtidos na licitação encontram-se adequados aos preços dos serviços.

3. Da possibilidade de prorrogação do Contrato e da necessidade de previsão de preço diferenciado no primeiro ano de execução do aditivo de 30 meses:

Denota-se da leitura do subitem 2.3.1 da peça editalícia [fl. 006] que fora alterado o período de vigência contratual para 30 meses, prorrogáveis por igual período uma única vez. A saber:

"2.3.1. Os contratos decorrentes da respectiva Ata de Registro de Preços, terão sua vigência de 30 [trinta] meses, sendo admitida sua prorrogação por igual período, uma única vez.". [Sic]

Entretanto, penso ser pontual que seja determinado à Administração que faça observar, no caso de prorrogação, a necessidade de que sejam previstos preços diferenciados no primeiro ano de execução do aditivo de 30 meses, considerando que se trata de um novo ciclo contratual, e como dito alhures, no início dessa etapa do ajuste haverá a realização de investimento na aquisição de nova frota de veículos devidamente equipados, dentre outros dispêndios.

Tal qual defendido no tópico anterior, nos períodos seguintes deverá haver a diminuição gradual dos custos, tendo em vista que após o primeiro ano de execução do termo, o particular não deve ser novamente remunerado pelas despesas referentes à aquisição dos veículos, equipamentos, etc., além da redução de custos em face da depreciação anual das viaturas. (Sic) (grifos no original)

16. É de causar espécie a afirmação do MPC de que todos os apontamentos realizados já teriam sido tratados em reunião ocorrida no gabinete daquela Procuradoria de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, estando presentes, inclusive, os representantes da SUPEL e da SESDEC, bem como foram retratadas, também, na manifestação ministerial acostadas nos autos do Processo n. 4.068/2015/TCE-RO - vide Parecer Ministerial n. 45 de 2015, circunstância que evidencia o prévio conhecimento dos jurisdicionados acerca dessas supostas impropriedades.

17. Não obstante, tendo em vista que a sessão de julgamento da licitação em tela já ocorreu no dia 14 de agosto de 2015 - às 9h (horário de Brasília) -, pressupondo-se, desta feita, afigura-se ser razoável a fixação de prazo para que a Administração Pública Estadual possa corrigir as

supostas falhas identificadas pelo Parquet de Contas, consubstanciadas no Parecer n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o Parecer Ministerial n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154, da chancela da Excelentíssima Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, e, por consequência, DECIDO:

I – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal dos jurisdicionados responsáveis, os Senhores Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53 – Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – e Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL/RO., ou a quem lhes substituíam na forma da lei, que ofertem justificativa/defesa em face dos apontamentos manejados pelo MPC, via Parecer n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154, ou apresentem a documentação adiante enumerada:

a) Colacionem planilha retificando/readequando os custos do contrato nos 12 [doze] primeiros meses e nos períodos subsequentes, de forma a demonstrar que os valores obtidos no certame - Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUPEL/RO - encontram-se adequados aos preços dos serviços, sob pena de responsabilização;

b) Prova de que a Administração Estadual, em eventual prorrogação contratual, irá manter as regras dispostas para o período ordinário, inicialmente, estipulado em 30 (trinta) meses, sendo previstos, portanto, preços diferenciados no primeiro ano de execução do aditivo em 30 (trinta) meses, com a consequente diminuição desses valores nos períodos seguintes, em face da depreciação dos bens, assim como de eventuais despesas que são próprias do início do ajuste (tais como a aquisição dos veículos, equipamentos etc.), conforme indicados no Parecer n. 337/2015-GPEPSO.

II - ALERTAR os agentes apontados como responsáveis que a subsistência da irregularidade detectada pelo MPC, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade, formal, do certame em comento decorrentes de vício de legalidade;

III – NOTIFIQUE-SE os Senhores Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53) – Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - e Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL/RO -, ou a quem lhes substituíam na forma da lei, acerca do teor da presente Decisão, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral deste Decisum, bem como do Parecer Ministerial n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154, com a finalidade de assegurar-lhes o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, nos moldes delineados pela ordem constitucional vigente;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via ofício, encaminhando-lhes igualmente cópia integral do Parecer Ministerial n. 337/2015-GPEPSO, às fls. ns. 146 a 154, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE), na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Juraci Jorge da Silva;

b) À Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa de seu Controladora-Geral, Dr. Leonor Schrammel;

c) Ao Parquet de Contas, na condição de custos legis.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas, expedindo, para tanto, com urgência, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Em 28 de Outubro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01247/2015/TCE-RO

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 198/2014 - 1ª CÂMARA.

REQUERENTE: Paulo Roberto Oliveira de Moraes – ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.

CPF nº 227.632.600-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00300/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multas. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Pagamentos realizados. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

[...]

7. Assim, pelas razões aqui expostas, DECIDO:

I- Conceder, ao Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, CPF nº 227.632.600-04, Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, referente às multas consignadas nos itens III e IV do Acórdão nº 198/2014-1ªCÂMARA, prolatado no Processo no 2642/2005/TCE-RO;

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 2642/2005/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1248/2015/TCE-RO

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 199/2014 - 1ª CÂMARA.

REQUERENTE: Paulo Roberto Oliveira de Moraes – Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.

CPF nº 227.632.600-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00301/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multas. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Pagamentos realizados. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

[...]

7. Assim, pelas razões aqui expostas, DECIDO:

I- Conceder, ao Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, CPF nº 227.632.600-04, Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, referente às multas consignadas nos itens III e IV do Acórdão nº 199/2014 - 1ª CÂMARA;

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 2645/2005/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4260/2015
INTERESSADO: Município de Cacoal
ASSUNTO: Análise Prévia de Edital de Licitação
Tomada de Preços n.º 11/2015 – contratação de serviços relativos a transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal e distrito de Riozinho
RESPONSÁVEIS: 1. Responsável pela elaboração do edital: Sílvia Durães Gomes, CPF 581.949.322-20, Presidente da CPL
2. Responsável pela elaboração do Projeto Básico: José Aparecido Limeira da Silva, CPF 387.199.242-91, Secretário Municipal de Meio Ambiente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00142/15

Ementa: Contratação de empresa para executar o transporte de resíduos sólidos urbanos do município. Instrução técnica preliminar. Diversas irregularidades. Indefinição da quilometragem exata a ser percorrida. Impossibilidade de definição de propostas de preços com segurança. Metodologia de estimativa do valor da contratação flagrantemente equivocada e viciada. Suspensão imediata. Oitiva do Ministério Público de Contas.

Versam os autos sobre a análise da Tomada de Preços nº 11/2015, deflagrada pelo Município de Cacoal, visando à contratação de empresa para transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos na referida cidade e no Distrito de Riozinho (Processo Administrativo n.º 4338/2015), em caráter continuado, com valor estimado em R\$ 1.362.816,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos e dezesseis reais).

2. A Unidade Técnica, em análise preliminar, detectou as seguintes irregularidades no edital:

a) Ausência do local exato onde deverão ser depositados os resíduos sólidos urbanos, já que pendente de desfecho a licitação da destinação final, o que prejudicaria a formação de preços pelas licitantes;

b) Proibição indevida no edital da participação de consórcios

c) Utilização de metodologia equivocada de levantamento dos custos do serviço, uma vez que se utilizaria uma distância em quilômetros não condizente com a realidade, que estaria considerando a quilometragem da volta indevidamente e que a quantidade de carga transportada não estaria contemplada na composição de custos.

3. Por tudo isso, recomendou a suspensão imediata do certame e o chamamento dos responsáveis aos autos.

4. A sessão de abertura e julgamento das propostas está agendada para ocorrer no dia 04/11/15.

5. Assim vieram os autos para deliberação deste Relator (em 28/10/15).

6. O caso demanda intervenção preventiva desta Relatoria excepcionalmente antes de ouvido o Ministério Público de Contas, uma vez que já presentes indícios mínimos que sinalizam para a possibilidade de consumação de certame evadido de vícios.

7. Dentre as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, corroboro a maior parte delas. É que a proibição da participação de consórcio não se afigura desarrazoada. Trata-se de serviços aparentemente simples e afetos a uma única categoria comercial – transporte de resíduos urbanos. Não se evidencia nenhuma outra parcela contratual, principal ou acessória, capaz de demandar a alocação de profissionais ou expertise comercial alheia a essa atividade específica. Logo, a excepcionalidade do consórcio não parece contribuir para a alavancagem da competitividade.

8. Quanto à ausência da quilometragem exata a ser percorrida até o destino final da descarga dos rejeitos, corretíssima a preocupação esboçada no Relatório Técnico. O próprio município assume que essa distância somente será realmente conhecida quando da finalização da escolha da destinação final dos resíduos (que corre por outro certame licitatório autônomo). No entanto, estabelece que essa distância não será superior a 520 km, já considerando o trajeto ida e volta – devendo ser essa a quilometragem a ser considerada na proposta de preços pelas licitantes.

9. É óbvio que qualquer alteração dessa quilometragem no curso do contrato impactará na formação de custos e, tal como se mostra a planilha de decomposição de custos, a própria metodologia do transporte pode ser influenciada a depender do trajeto a ser percorrido. Por exemplo, a permanecer o percurso de 520 km por dia, provavelmente apenas uma viagem poderá ser feita por dia (já que o transporte deve-se dar apenas no intervalo entre 6h e 18h, com pausas obrigatórias para descanso e refeição, como dispõe legislação específica). Em assim sendo, para cumprir o deslocamento das setenta toneladas de resíduos estimadas, a empresa deve planejar a quantidade de recursos envolvidos (equipamento mão de obra) para atingir o resultado realizando apenas uma viagem por caminhão.

10. Caso a distância seja consideravelmente reduzida (por exemplo, para 300 km ida e volta), é possível que sejam feitas duas viagens por dia por caminhão, o que poderia demandar apenas um único veículo para transportar as setenta toneladas. Logo, essa informação é essencialíssima não apenas para a composição de custos, mas também para o planejamento da metodologia de execução dos serviços.

11. Além disso, um desdobramento dessa questão e mais uma evidência de que este edital andou mal, é que a administração já se pronunciou sobre a quantidade e o tipo de caminhão a ser empregado nessa contratação – duas carretas, sendo um caminhão basculante LS com capacidade para 30m3 e outro caminhão basculantes bitrem/rodotrem com capacidade de 50 a 60m3.

12. Totalmente indevida a ingerência da administração sobre os meios de produção da futura contratada. Além disso, a soma das cargas máximas de ambos os caminhões perfaz 90m3 – quase 30% superior ao volume máximo em dias de pico de coleta de resíduos.

13. Primeiro, não cabe à administração interferir a esse nível nas especificações dos equipamentos a serem alocados ao contrato. Segundo, a exigência parece exorbitar a própria necessidade a ser atendida. É

preciso que a administração realize o detalhamento da execução com maior apuro técnico.

14. Da leitura do edital se vê que há muito poucas informações sobre a contextualização do problema a ser resolvido. Embora se diga que o pico de resíduos atinge 70 toneladas/dia, qual é o comportamento das coletas durante o mês e o ano? Há alguma razão para que o lixo depositado provisoriamente no aterro municipal não possa lá pernoitar e aguardar o transporte do dia seguinte? Haveria alguma razão técnica que impediria a contratada de ter um único caminhão com a carga necessária para atender os dias de pico?

15. Várias podem ser as metodologias do transbordo desses resíduos ao local devido. Para tanto, é necessário que as empresas tenham informações essenciais para organizar sua logística, seus recursos humanos e a alocação de equipamentos – como o histórico da coleta de resíduos e o tempo máximo que esses rejeitos podem permanecer depositados no local temporário (que é o aterro municipal).

16. Esta é a perspectiva que deve nortear a administração-licitante no planejamento das soluções mais adequadas à sua satisfação: o foco nos resultados a serem alcançados pela contratada, reservando ao particular a autonomia para planejar e prover os meios necessários aos desígnios previamente definidos.

17. Ainda sobre a planilha de decomposição de custos, outras graves falhas são identificadas. O salário indicado do motorista parece ser muito superior ao constante da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 da Categoria. Enquanto o edital prevê o estipêndio de R\$ 2.800,00, a Convenção fixa o piso em R\$ 1.700,00. Não se verificou justificativa para tamanha diferenciação. Esse ajuste influenciaria diversos outros custos da planilha, pois utilizam como base de cálculo o salário-base, o que diminuiria ainda mais o custo com a remuneração.

18. Também fala o edital em adicional de insalubridade incidente sobre o salário do motorista, o que aumentaria o custo total em R\$ 1.120,00 mensais. Todavia, a mesma Convenção Coletiva prescreve que essa verba apenas seria devida aos motoristas de caminhão compactador de resíduos domésticos que trabalhem em municípios com população superior a 250 mil habitantes. O motorista que atuará neste contrato nem conduzirá caminhão compactador, nem atuará em município do porte previsto na Convenção.

19. E mais. O cálculo do consumo de combustível considera a utilização de 2,5 litros de óleo diesel para cada quilômetro rodado. Essa proporção pode até ser razoável para o trajeto em que o veículo percorre com carga máxima, todavia, o retorno (que é a metade da quilometragem total da viagem) se dá com o caminhão vazio! Portanto, a autonomia será muitíssimo maior na volta – uma breve pesquisa na internet retornou a informação de que um caminhão basculante poderia percorrer de 8 a 9 km por litro se vazio.

20. Todos esses fatores contribuíram para que essa contratação esteja estimada em escala milionária. Além de tudo, os cálculos de depreciação consideram que os veículos a serem empregados sejam novos, uma vez que considera o valor máximo possível de ser compensado.

21. Essa sucessão de equívocos fez com que a administração se prepare para gastar mais de um milhão e trezentos reais por ano em serviços que demandarão a utilização de equipamentos que custam apenas R\$ 330.000,00 (que é o valor informado pela própria planilha como o equivalente ao aporte financeiro bastante para adquirir as unidades de transporte – item 3.1.2 da planilha).

22. Essas constatações obrigam a administração a empreender estudo mais detalhado não somente dos custos envolvidos na solução (o que já se mostra falho nesta licitação), como também e principalmente deverá refletir com mais vagar sobre todas as soluções disponíveis para resolver o problema do transporte dos resíduos sólidos urbanos (considerando desde a execução direta até a terceirização, ponderando as vantagens e desvantagens de cada opção).

23. Há muitas correções a serem feitas neste edital e a data agendada para a disputa está próxima. Adicionalmente, como já se mostra óbvio, é inadmissível o prosseguimento da disputa com as regras postas.

24. Portanto, determino a suspensão imediata do certame por todos os fortes indícios de irregularidade aqui discutidos.

25. Considerando que o feito ainda será submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, oportunidade em que novos apontamentos poderão surgir, deixo de assinar prazo para apresentação das correções, o que não impede aos responsáveis a adoção, desde já, das providências bastantes para corrigir os pontos já expostos. Assim sendo, em breve esta Relatoria instará os servidores atuantes neste processo para adotar todas as medidas pontuais para sanear a licitação, consolidando as falhas aqui apontadas e outras que eventualmente o MPC venha a apresentar.

26. Notifiquem-se os responsáveis e remeta-se o feito à Procuradoria de Contas para emissão de Parecer.

Em 29 de outubro de 2015.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Jaru

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2681/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 905.580.227-15
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 81/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SONIA CORDEIRO DE SOUZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 46.305.616,95, equivalente a 52,65% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 87.949.293,86. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº**

101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 04077/2015
INTERESSADO : Silvio Fernando de Carvalho Brasil
CPF n. 013.957.376-30
ASSUNTO : Parcelamento de Multa
Processo de origem n. 00411/2013-TCE-RO
Acórdão n. 193/2014 – Pleno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Indeferimento, face ao não preenchimento dos requisitos à concessão, previstos no art. 34 do Regimento Interno, com redação do art. 2º da Resolução n. 64/2010 alterado pelas Resoluções 168 e 170/2014.

DM-GCBAA-TC 00196/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Silvio Fernando de Carvalho Brasil referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 193/2014 – Pleno, objeto do processo n. 00411/2013-TCE-RO, no valor atualizado (23.10.2015) de R\$7.201,89 (sete mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos).

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em pagar a multa em 10 parcelas. No entanto, não instruiu os autos com a documentação exigida pelo art. 2º das Resoluções 64/2010 e 168/2014-TCE-RO.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da resolução 170/2014 que prevê, *in verbis*:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. A citada Resolução nº 64/2010, em seu art. 2º estabeleceu a forma de instrução do requerimento, senão veja-se:

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado por petição dirigida ao Relator da causa principal e necessariamente conterá:

I – cópia da Decisão condenatória ou, se for o caso, do mandado de citação;

II – demonstrativo atualizado do débito ou da multa expedido pelo setor competente do Tribunal de Contas;

III – certidão expedida pelo Tribunal de Contas de que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente e

IV – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do último comprovante de residência.

5. A Resolução 168/2014 editada em 31 de outubro de 2014, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 2º da Resolução 64/2010, nos seguintes termos:

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 64/TCE-RO/2010 passa a ter a seguinte redação:

“ II – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência atualizado.”

6. Sob esta perspectiva, o requerimento efetivado não poderá ser atendido, visto que não foi instruído com os documentos pertinentes, posto que desacompanhado de requisitos elementares, sendo que a Resolução 168/2014 prevê que o processo deve estar devidamente instruído para ser concluso ao Relator, senão vejamos:

Art. 6. O art. 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando o processo de parcelamento, com preferência dos demais, sendo concluso ao Relator que decidirá monocraticamente.”

7. Em contraposição ao determinado no caput do art. 34 do Regimento Interno, alterado pelo art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o MPC editou o provimento n. 03/2013/MPC, no qual renuncia a faculdade de manifestar-se nos pedidos de parcelamento de débito e multa, motivo pelo qual deixei de encaminhar o feito ao MPC, conforme *in verbis*:

(...) RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

I – Pedidos de parcelamento de débitos e multas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário. (negritei)

II – Quitação de débitos e multas, haja vista tratar-se de mero acompanhamento do cumprimento do quanto já decidido pelo Colegiado da corte de Contas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário.

III – Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

8. Isto posto, com arrimo no art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I - INDEFERIR o pedido de parcelamento de Silvio Fernando de Carvalho Brasil, CPF n. 013.957.376-30, relativo à multa imputada por meio do

Acórdão nº 193/2014 – Pleno, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido, nos termos das Resoluções nº 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II - DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo nº 000411/2013-TCE-RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

III - Dar Conhecimento da Decisão, via ofício (mãos próprias), ao interessado.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04091/2015
INTERESSADO : Cliver Leandro da Silva
CPF n. 791.025.302-87
ASSUNTO : Parcelamento de Multa
Processo de origem n. 411/2013-TCE-RO
Acórdão n. 193/2014 – Pleno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00198/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Cliver Leandro da Silva referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 193/2014 – Pleno, objeto do Processo n. 00411/2013-TCE-RO, no valor atualizado (23.10.2015) de R\$7.201,89 (sete mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), fl.18.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 2) em pagar a multa em 36 (trinta e seis) parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis:

Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. No entanto, o art. 3º da Resolução 64/2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, permite o parcelamento em mais de 36 vezes e no

percentual menor que 50% do valor de um salário mínimo, caso comprometa a subsistência do requerente, vejamos;

Art. 3º Caso o valor apurado para cada parcela comprometa a subsistência do requerente, deverá este, na petição de solicitação do parcelamento, fazer prova dessa situação e juntar ao processo os seguintes documentos:

I – certidão expedida pelo Órgão empregador em que conste o cargo ou a função exercida e a natureza do vínculo;

II – comprovante de sua remuneração mensal;

III – cópia da Lei que estabeleça o limite máximo para desconto em folha de pagamento, se for o caso, que servirá como parâmetro para a fixação do número de parcelas; e”

IV – autorização para desconto do montante devido em folha de pagamento, no percentual legalmente permitido, a qual, em caso de deferimento do pedido de parcelamento, deverá ser encaminhada pelo Relator diretamente ao setor de pessoal de origem para cumprimento da Decisão prolatada.

6. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes e da ausência da emissão de título executivo, conforme Certidão fl. 15, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) vezes, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

7. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Cliver Leandro da Silva, CPF n.791.025.302-87, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 193/2014 – Pleno, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo

único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Cliver Leandro da Silva, CPF n.791.025.302-87.

VII – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 00411/2013, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 00411/2013), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 524/2015-TCER.

ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 006/2015, Processo Administrativo n. 07.03350/2014, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – Secretária Municipal de Administração.

RESPONSÁVEIS : Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, e Senhora Ana Paula Borges de Moraes - Pregoeira.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 303/2015/GCWCS

1. Tratam os autos de exame prévio e formal do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 006 de 2015, Processo Administrativo n. 07.03350/2014 -, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), visando à Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal na Plataforma tecnológica Web, hospedados no Data Center da mencionada Prefeitura e contemplando transferência de tecnologia com cessão de códigos fontes, documentados dos sistemas, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento para o corpo técnico da aludida Prefeitura, para atendimento de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho-RO.

2. O valor da contratação dos serviços de que se cuida foi orçada pela mencionada Municipalidade na monta de R\$ 31.999.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise preliminar das peças que formam os presentes autos, emitiu o Relatório Técnico às fls.

ns. 1.686 a 1.694, por meio do qual evidenciou irregulares que conflitam com os regramentos regentes da espécie versada, as quais, na sua ótica, reclamam a suspensão cautelar do certame sub examine, na fase em que se encontra. Passa-se a grafar trechos da percuente análise técnica precitada, in verbis:

[...]

CONCLUSÃO

30. Tendo analisado os autos de nº 00524/2015 relativos à análise prévia do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2015, publicado pela Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretária Municipal de Administração de Porto Velho objetivando a contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal na Plataforma tecnológica Web, hospedados no Data Center da Prefeitura e contemplando transferência de tecnologia com cessão de códigos fontes, documentados dos sistemas, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento para o corpo técnico da Prefeitura, para atendimento de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conclui-se:

De responsabilidade do senhor MARIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, solidariamente à senhora ANA PAULA BORGES DE MORAIS, Pregoeira da SEMAD:

31.1. Infringência ao artigo 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, por não definir precisamente os contornos do objeto que se pretende contratar, sobressaindo-se interpretações diversas conforme demonstrado nos parágrafos de 5 a 13, devendo fazer contar os requisitos mínimos de aceitação das soluções de T.I ofertadas, propiciando critérios de aferição das propostas, entendendo-se estes como quais módulos e funcionalidades mínimas que a solução deve contemplar, ou qual o percentual de módulos e funcionalidades a solução de T.I. deve dispor no ato da proposta;

31.2. Infringência ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 c/c os Princípios da Economicidade e da Eficiência, por permitir a contratação de serviços de solução de tecnologia de informação com sua remuneração pela sua mera disponibilidade, no que diz respeito à manutenção evolutiva do sistema, e sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados, criando óbice à liquidação e pagamento da despesa decorrente da prestação;

31.3. Infringência ao artigo 27, II, da Lei nº 8.666/93, por estabelecer critérios de qualificação técnica insuficientes ao cumprimento do objeto tencionado, face a sua complexidade e a importância que representa para as atividades da Administração Pública municipal em geral;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

32.1. Determine, inaudita altera pars, a suspensão do presente certame para que sejam feitas as devidas especificações acerca o objeto e demais itens que se fizerem necessários, ou que se apresentem as justificativas cabíveis.

32.2. Determine, ainda, que a Secretaria de Administração de Porto Velho, considerando a falta de normativos a balizar a contratação de serviços de tecnologia de informação no âmbito estadual e municipal, que a Administração municipal se norteie pelos critérios da Instrução Normativa nº 04/2010-SLTI/MPOG editada pelo Governo Federal, cuja norma tem sido elogiada pelos estudiosos da matéria no que tange às contratações de solução de tecnologia da informação. (sic) (grifo no original).

4. Após conclusão do Relatório Técnico Preliminar acima transcrito, a SGCE remeteu os autos em epígrafe ao Gabinete do Conselheiro-Relator, em 10 de fevereiro de 2015.

5. Nesse interregno, aportou nesta Corte o Ofício n. 0067/CML/SEMAD, datado de 10 de fevereiro de 2015, subscrito pelos Senhores Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal Adjunto de Administração – e Ana Paula Borges de Moraes - Pregoeira da CML/SEMAD, o qual foi registrado sob o protocolo n. 01427/15, de 10 de fevereiro de 2015 – às 14h57min -, noticiando a suspensão, no exercício da autotutela, do Pregão Eletrônico sub examine.

6. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho-RO., denominado de Portal de Compras, consta a mensagem de suspensão do certame em testilha, datada de 11 de fevereiro de 2015 – às 9h11min -, da chancela da Senhora Ana Paula Borges de Moraes - Pregoeira da CML/SEMAD -, cujo teor da prefalada comunicação trago à colação, in verbis:

Senhores licitantes, informamos que a licitação foi suspensa em razão de impugnações, onde o edital sofrerá alterações. Demais informações poderão ser obtidas junto a Coordenadoria Municipal de Licitações – CML, ou pelos telefones (69) 3901-3065/3066 . (sic)

7. Em seguida, foi proferida a Tutela Antecipatória Inibitória n. 4 de 2015, em que se determinou ao Gestor Municipal que mantivesse suspenso o Edital em análise até que fossem realizadas as correções pontuadas por esta Corte de Contas.

8. Após a notificação dos responsáveis, foram apresentadas razões de justificativas em face dos apontamentos declinados na aludida Tutela Antecipatória.

9. A Unidade Técnica, em derradeira análise, concluiu que não houve o atendimento do que foi determinado pelo Relator, razão pela qual opinou para que fosse aberto novo prazo à Administração Municipal, a fim de que sejam promovidas as correções do Edital em voga.

10. Em seguida, por meio da Decisão Monocrática n. 208/2015/GCWCS, foi determinado ao Senhor Mário Jorge de Medeiros que adotasse novas correções no presente Edital, nos moldes como aduzidos pela Unidade Técnica.

11. Na data de 16 de setembro de 2015, aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 542/CML/GAB/SEMAD, apresentando as correções no referido edital, em obediência à Decisão Monocrática já citada.

12. É o que brevemente se tinha a relatar, como necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. É importante destacar, ab initio, que a presente fase processual destina-se tão somente à análise das justificativas trazidas aos autos após a mencionada decisão que manteve suspenso o presente certame.

14. Por conta disso, não é esse o momento oportuno para enfrentamento das razões de mérito, o que será feito em momento oportuno.

15. Posto isso, a meu sentir, impende reconhecer que as justificativas trazidas pelos responsáveis atenderam às determinações contidas na Decisão n. 4, de 2015, não remanescendo razões para a manutenção da ordem de suspensão.

16. Impende mencionar, porque de relevo, que a suspensão dos certames é medida excepcional a ser tomada por esta Corte de Contas, não devendo permanecer após a Administração Pública adotar as medidas necessárias ao saneamento de irregularidades, conforme determinado por este Tribunal.

17. Vê-se então que a manutenção da suspensão do certame, poderá ser prejudicial à Administração Pública, bem como aos cidadãos que precisam da prestação do serviço por parte do ente público, devendo tal medida ser adotada em situações excepcionais, quando presentes os requisitos autorizadores para tal.

18. In casu, a atuação desta Corte de Contas e a manutenção da ordem de suspensão tiveram seus efeitos alcançados, além de pertinentes aos motivos que a geraram, as justificativas apresentadas pelos Gestores, bem como a devida correção no Edital em análise, mostrou-se adequada e suficiente para o atendimento do que foi determinado por esta Corte de Contas.

19. A razão jurídica de ser, da tutela de urgência, outro desiderato não possui, senão evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ao interesse público, em face do perigo da demora na prestação jurisdicional.

20. De se ver, portanto, que a medida preeminente só é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva.

21. No caso em apreço, após a apresentação das justificativas dos responsáveis, não mais remanesceram ao meu sentir, possibilidade de consumação de ilícito, nem se vislumbra o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, razão pela qual é juridicamente plausível a concessão da contracautela, para revogar os efeitos irradiados da Tutela Inibitória n. 4, de 2015, por não mais existirem os motivos ensejadores da concessão da referida medida de urgência.

22. Nesse passo, entendo que razão assiste, por ora, aos jurisdicionados, e considero por razoáveis as justificativas trazidas aos autos.

DO DISPOSITIVO

Do exposto, haja vista a Administração Pública Municipal ter atendido suficientemente às determinações deste Tribunal de Contas, por consectário, decido:

I - REVOGAR os efeitos irradiados pela Tutela Antecipada n. 4, de 2015, que determinou a manutenção da suspensão do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 006 de 2015, Processo Administrativo n. 07.03350, de 2014 -, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, em face do atendimento do que foi cautelarmente determinado, razão pela qual autorizo o prosseguimento do certame, sem prejuízo da análise de mérito que será feita oportunamente por esta Corte de Contas.

II - DAR CIÊNCIA da presente Decisão ao Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO., ou quem o substitua na forma da lei.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IV - ENCAMINHE-SE, os autos, após adotadas as medidas determinadas nos itens anteriores, à Unidade Técnica deste Tribunal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para análise regimental, após, retornem-me os autos conclusos.

V - CUMPRA-SE.

Sirva a presente Decisão de mandado.

À Assidência de Gabinete, para que expeça o necessário.

Em 28 de outubro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 395/2013.

ASSUNTO : Denúncia.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 291/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os presentes documentos de Denúncia firmada pelo Senhor Mário Aparecido Mouro, em face da Senhora Jucilene Barros Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO., noticiando a suposta prática de condutas delituosas, tais como, corrupção ativa e passiva.

2. O Denunciante instruiu a peça inicial com vários documentos que se encontram arrolados no Despacho Ordinatório, de fls ns. 16, de janeiro de 2012.

3. O Autor assinalou que a Senhora Jucilene Barros Lima teria adquirido imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal em 180 (cento e oitenta) parcelas, cada uma no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e que não obstante apareça inicialmente como financiado, quando do mandato do Prefeito Roberto Sobrinho, todos os bens teriam sido quitados.

4. No despacho já citado, em análise preliminar, foi consignado que a peça inicial não poderia ser conhecida como denúncia porque não atende aos requisitos exigidos para a espécie, notadamente a qualificação do denunciante, que não se fez presente, e também, porque veio instruída com as declarações anuais de imposto de renda da Denunciada e do Senhor Ivo da Conceição Malta, informações protegidas por sigilo fiscal.

5. Considerando, entretanto, que a Corte de Contas não está submetida ao princípio da inércia, foi determinado o desentranhamento dos documentos pertinentes às declarações anuais de imposto de renda, o encaminhamento da preambular à SGCE, para apuração das infrações noticiadas naquela oportunidade e a remessa de cópia integral da Denúncia e dos demais documentos anexos a ela ao Ministério Público Estadual.

6. Em atendimento aos Ofícios n. 13/2014/SGCE/GP, de 20 de janeiro de 2014, e 072/2014/SGCE/GP, de 11 de março de 2014, a Procuradoria-Geral de Justiça informou que os documentos foram encaminhados à 5ª Promotoria de Justiça da Capital para juntada a procedimento já instaurado para apurar os mesmos fatos.

7. O Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor José Luiz do Nascimento, no Despacho n. 55/2014-SGCE, de 29 de abril de 2014, ressaltou que, para que procedesse à adequada apuração dos fatos ventilados, far-se-ia necessário o acesso a informações que estão albergadas pela proteção do sigilo e considerando que os mesmos fatos já estariam sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, sugeriu o sobrestamento deste procedimento até a conclusão do apuratório em trâmite perante o Parquet Estadual.

8. Em acolhimento à manifestação Técnica, foi determinado o sobrestamento do feito até o término da investigação do Ministério Público do Estadual.

9. Em atenção ao Ofício n. 128/2014/GCWCS, de 16 de novembro de 2014, o Promotor de Justiça o Dr. João Francisco Afonso, informou a esta Corte de Contas que o procedimento acerca dos mesmos fatos ora ventilados foi encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento proposto.

10. Em seguida, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por sua vez, sugeriu o arquivamento dos presentes documentos.

11. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em consonância com o Parecer Técnico, opinou pelo arquivamento do feito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 80, do Regimento Interno deste Tribunal.

12. É o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

13. De início, impende mencionar que ao compulsar a peça inicial, verifiquei que o autor apenas firmou notícia acusatória, sem apresentar sua qualificação, nem tampouco apontar o endereço onde pudesse ser encontrado para eventuais comunicações deste Tribunal.

14. A falha supramencionada é suficiente para ensejar o não conhecimento da acusação, notadamente porque a vedação da Denúncia anônima encontra amparo no art. 5, IV, da Constituição Federal de 1988.

15. Vejamos o que dispõe o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verbis:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único - O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

16. Ademais, o Ministério Público Estadual, acertadamente, considerou inadmissível não apenas as provas apresentadas pelo "denunciante", obtidas por meio ilícito, mas também por derivação, todas aquelas que poderiam delas decorrer, o que macularia, por conseguinte, o resultado de todo e qualquer procedimento que viesse a ser instaurado.

17. Em consonância com o entendimento do Ministério Público do Estado, bem como, da SGCE e MPC, entendo que as provas ilícitas aqui trazidas não se revestem de eficácia jurídica.

18. Qualquer notícia de irregularidade trazida a conhecimento desta Corte de Contas pode e deve ser apurada, mas dentro dos limites constitucionais e legais, com respeito aos direitos individuais.

19. Quanto ao sigilo, dispõe o art. 52, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, que caberá a Corte manter ou não o sigilo das denúncias, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria, quando do julgamento de tais feitos. Veja-se:

Art. 52 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia;

Art. 82 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo Único - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

20. Deve, todavia, a Corte aferir, caso a caso, a pertinência ou não da manutenção do referido status, deliberando, por derradeiro, sobre a publicação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

21. Infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserida no art. 5º, LX, da CF/88. Assim, vejamos: "Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

22. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITC, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

23. Verifico que o objeto dos presentes autos não se amolda, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos alhures mencionados.

24. Isso porque a publicitação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública a qualquer entrave ou embaraço, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente Denúncia.

25. Ao revés, a publicidade dos autos em epígrafe visa conferir eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

26. Por tais razões, com espeque no art. 52, §1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITC, tem-se o afastamento do sigilo dos presentes autos.

III - Do Dispositivo

Do exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO, para o fim de:

I - NÃO CONHEER a presente Denúncia, uma vez que os requisitos legais de admissibilidade procedimental não foram preenchidos, com fundamento no art. 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - AFASTAR o sigilo dos presentes autos, com fulcro no art. 52, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITC;

III - DAR CIÊNCIA da Decisão aos interessados, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - ARQUIVAR a presente documentação, sem resolução do mérito, neste Gabinete.

V - PUBLIQUE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho - RO., 20 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3689/2015 – TCE/RO
UNIDADE:PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTAS IMPUTADAS POR MEIO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 84/2015/2ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO Nº3541/2008/TCE-RO
INTERESSADO:MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES ARAUJO – EX-MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.
CPF: 632.338.602-00.
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0230/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ªCÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES ARAUJO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Conceder a Senhora MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES ARAUJO – CPF: 632.338.602-00, na qualidade de Ex – Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no período de janeiro a setembro de 2008, alusiva ao processo nº 3541/2008/TCE-RO, o parcelamento da multa que lhe fora imputada (item V do Acórdão nº 84/2015-2ªCâmara, cuja decisão integra o processo nº3541/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos) mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II.Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III.Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV.Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V.Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI.Dar conhecimento desta decisão via ofício, a requerente, senhora MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES ARAUJO – CPF: 632.338.602-00;

VII.Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. nº3541/2008/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII.Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos

termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

IX.Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente;

X.Vencido o prazo concedido pelo item III desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando se continuidade para cobrança pela via judicial;

XI.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3688/2015 – TCE/RO
UNIDADE:PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTAS IMPUTADAS POR MEIO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 84/2015/2ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO Nº3541/2008/TCE-RO
INTERESSADO:NAIR ALMEIDA DA SILVA – EX-MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. - CPF: 350.651.172-68.
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0231/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ªCÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA NAIR ALMEIDA DA SILVA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Conceder a Senhora NAIR ALMEIDA DA SILVA – CPF: 350.651.172-68, na qualidade de Ex – Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no período de janeiro a setembro de 2008, alusiva ao processo nº 3541/2008/TCE-RO, o parcelamento da multa que lhe fora imputada (item V do Acórdão nº 84/2015-2ªCâmara, cuja decisão integra o processo nº3541/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos) mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II.Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III.Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV.Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em

favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V.Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI.Dar conhecimento desta decisão via ofício, a requerente, senhora NAIR ALMEIDA DA SILVA – CPF: 350.651.172-68;

VII.Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. nº3541/2008/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII.Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

IX.Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente;

X.Vencido o prazo concedido pelo item III desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando se continuidade para cobrança pela via judicial;

XI.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3687/2015 – TCE/RO
UNIDADE:PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTAS IMPUTADAS POR MEIO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 84/2015/2ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO Nº3541/2008/TCE-RO
INTERESSADO:WILSON TABORDA RIBAS – EX-MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. - CPF: 715.528.982-53.
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0232/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ªCÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR WILSON TABORDA RIBAS. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor WILSON TABORDA RIBAS – CPF: 715.528.982-53, na qualidade de Ex – Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no período de janeiro a setembro de 2008, alusiva ao processo nº 3541/2008/TCE-RO, o parcelamento da multa que lhe fora imputada (item V do Acórdão nº 84/2015-2ª Câmara, cuja decisão integra o processo nº 3541/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos) mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar ao interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que ao requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Dar conhecimento desta decisão via ofício, ao requerente, senhor WILSON TABORDA RIBAS – CPF: 715.528.982-53;

VII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. nº3541/2008/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente;

X. Vencido o prazo concedido pelo item III desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3686/2015 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTAS IMPUTADAS POR MEIO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 84/2015/2ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO Nº3541/2008/TCE-RO
INTERESSADO: VANDER BARBOSA MEIRELES – EX-MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. - CPF: 724.471.252-91.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0233/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ªCÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR VANDER BARBOSA MEIRELES. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor VANDER BARBOSA MEIRELES – CPF: 724.471.252-91, na qualidade de Ex – Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no período de janeiro a setembro de 2008, alusiva ao processo nº 3541/2008/TCE-RO, o parcelamento da multa que lhe fora imputada (item V do Acórdão nº 84/2015-2ª Câmara, cuja decisão integra o processo nº3541/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos) mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar ao interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que ao requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Dar conhecimento desta decisão via ofício, ao requerente, senhor VANDER BARBOSA MEIRELES – CPF: 724.471.252-91;

VII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. nº3541/2008/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente;

X. Vencido o prazo concedido pelo item III desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3690/2015 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTAS IMPUTADAS POR MEIO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 84/2015/2ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO Nº3541/2008/TCE-RO
INTERESSADO: MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO – EX-MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. - CPF: 420.251.332-00.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0234/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO – CPF: 420.251.332-00, na qualidade de Ex – Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no período de janeiro a setembro de 2008, alusiva ao processo nº 3541/2008/TCE-RO, o parcelamento da multa que lhe fora imputada (item V do Acórdão nº 84/2015-2ª Câmara, cuja decisão integra o processo nº3541/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos) mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia

autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Dar conhecimento desta decisão via ofício, a requerente, senhora MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO – CPF: 420.251.332-00;

VII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. nº3541/2008/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente;

X. Vencido o prazo concedido pelo item III desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:3541/2008 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA – ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ª CÂMARA AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – PREFEITA MUNICIPAL (CPF Nº 414.079.979-04) E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00235/15

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/RO. AUDITORIA. ACÓRDÃO Nº 84/2015 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS, DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA E LUZIA FERNANDES BEZERRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO CONCEDIDO AOS SENHORES CLAUDINEI DA SILVA SANTANA E LUIZ ANTÔNIO FILIPINI. PEDIDO DE PARCELAMENTO PELOS DEMAIS REONSABILIZADOS, COM EXCEÇÃO DA SENHORA NIURENE LIMA DE SOUZA. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Anacleton Alba Batista dos Santos, na qualidade de Chefe do Almoxarifado e Patrimônio do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2008, referente à multa que lhe fora imposta no item VII do Acórdão nº 84/2015 – 2ª Câmara, bem como conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, às Senhoras Doralice Vieira de Oliveira e Luzia Fernandes Bezerra, na qualidade de Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, referente às multas impostas no item V do Acórdão, todas no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), devidamente recolhidas em seu valor original à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Anacleton Alba Batista dos Santos (CPF nº 730.100.062-68) e das Senhoras Doralice Vieira de Oliveira (CPF nº 566.906.734-72) e Luzia Fernandes Bezerra (CPF nº 737.087.804-00);

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias à expedição de títulos executivos em face dos Senhores Luiz Antônio Filipini (CPF nº 054.464.768-83) e Eloisa Helena Bertoletti (CPF nº 414.079.979-04), quanto ao débito imposto, solidariamente, no item II do Acórdão nº 084/2015 – 2ª Câmara, bem como em face da Senhora Niurene Lima de Souza (CPF nº 501.263.771-20), no tocante à multa imputada no item V do Acórdão;

IV. Após o cumprimento do item III, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que adote providências consistentes na inscrição em dívida ativa dos responsabilizados Luiz Antônio Filipini, Eloisa Helena Bertoletti e Niurene Lima de Souza, a fim de que seja promovido o ajuizamento das ações de cobrança pelos órgãos competentes;

V. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item IV, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2031/2014/TCE-RO.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

ASSUNTO : Parcelamento de Débito - Acórdão nº 99/2013 – PLENO.

Quitação de Débito.

REQUERENTE: José Evandro de Moraes – ex-Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé.

CPF nº 113.326.112-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00299/15

EMENTA: Parcelamento de Débito. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Pagamento da Multa aplicada no item XI do Acórdão nº 99/2013 – PLENO. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Apensamento ao Processo nº 2913/2009/TCE-RO.

Tratam os autos acerca de Parcelamento de Débito, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada ao Senhor José Evandro de Moraes - ex-Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, através do item XI do Acórdão nº 99/2013-PLENO, prolatado no Processo nº 2913/2009/TCE-RO.

2. O Senhor José Evandro de Moraes encaminhou a este Tribunal, através dos requerimentos protocolizados sob os nos 11187/2014, 07999/2015 e 12023/2015, cópia dos comprovantes de pagamento realizados, da multa imputada no Acórdão nº 99/2013-PLENO, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 39, 45, e 67 dos autos.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade dos recolhimentos, consoante Relatório de fls. 73/74, e sugeriu que se dê quitação ao Senhor José Evandro de Moraes, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor José Evandro de Moraes encaminhou comprovantes de pagamento no valor de R\$1.486,47 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TCE-RO, referente à multa a ele imputada através do item XI do Acórdão nº 99/2013-PLENO.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Evandro de Moraes, CPF nº 113.326.112-49, ex-Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, da multa imputada no item XI do Acórdão nº 99/2013-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 2913/2009/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04079/2015

INTERESSADO : Maria Zélia de Medeiros
CPF n. 421.757.712-53
ASSUNTO : Parcelamento de Multa
Processo de origem n. 0283/2013-TCE-RO
Acórdão n. 86/2015 – 1ª Câmara
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Indeferimento, face ao não preenchimento dos requisitos à concessão, previstos no art. 34 do Regimento Interno, com redação do art. 2º da Resolução n. 64/2010 alterado pelas Resoluções 168 e 170/2014.

DM-GCBAA-TC 00197/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Maria Zélia de Medeiros referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 86/2015 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 0283/2013-TCE-RO, no valor atualizado (23.10.2015) de R\$2.537,88 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

2. A Requerente manifestou interesse (fl. 1) em pagar a multa em 5 parcelas. No entanto, não instruiu os autos com a documentação exigida pelo art. 2º das Resoluções 64/2010 e 168/2014-TCE-RO.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da resolução 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. A citada Resolução nº 64/2010, em seu art. 2º estabeleceu a forma de instrução do requerimento, senão veja-se:

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado por petição dirigida ao Relator da causa principal e necessariamente conterá:

I – cópia da Decisão condenatória ou, se for o caso, do mandado de citação;

II – demonstrativo atualizado do débito ou da multa expedido pelo setor competente do Tribunal de Contas;

III – certidão expedida pelo Tribunal de Contas de que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente e

IV – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do último comprovante de residência.

5. A Resolução 168/2014 editada em 31 de outubro de 2014, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 2º da Resolução 64/2010, nos seguintes termos:

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 64/TCE-RO/2010 passa a ter a seguinte redação:

“ II – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência atualizado.”

6. Sob esta perspectiva, o requerimento efetivado não poderá ser atendido, visto que não foi instruído com os documentos pertinentes, posto que desacompanhado de requisitos elementares, sendo que a Resolução

168/2014 prevê que o processo deve estar devidamente instruído para ser concluso ao Relator, senão vejamos:

Art. 6. O art. 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando o processo de parcelamento, com preferência dos demais, sendo concluso ao Relator que decidirá monocraticamente.”

7. Em contraposição ao determinado no caput do art. 34 do Regimento Interno, alterado pelo art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o MPC editou o provimento n. 03/2013/MPC, no qual renuncia a faculdade de manifestar-se nos pedidos de parcelamento de débito e multa, motivo pelo qual deixei de encaminhar o feito ao MPC, conforme in verbis:

(...) RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

I – Pedidos de parcelamento de débitos e multas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário. (negritei)

II – Quitação de débitos e multas, haja vista tratar-se de mero acompanhamento do cumprimento do quanto já decidido pelo Colegiado da corte de Contas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário.

III – Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

8. Isto posto, com arrimo no art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I – INDEFERIR o pedido de parcelamento de Maria Zélia de Medeiros CPF n. 421.757.712-53, relativo à multa imputada por meio do Acórdão nº 86/2015 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido, nos termos das Resoluções nº 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo nº 0283/2013-TCE-RO, que deu origem a multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

III - Dar Conhecimento da Decisão, via ofício (mãos próprias), à interessada.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2950/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Alexandre de Sousa Silva
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado
Decisão n. 149/15/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de

Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor ser beneficiário de programa de assistência à saúde, é de se deferir o pedido para concessão do benefício a partir do mês de apresentação da aludida declaração, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Alexandre de Sousa Silva, Assessor Técnico, cadastro n. 990161, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/08).

2. Encartada ao processo a Instrução n. 194/SEGESP (fls. 13), foram os autos submetidos à análise pela ASSEJUR, que por meio do Parecer n. 331/2015 – ASSEJUR/GP se manifestou nos seguintes termos (fls. 16/17):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que o requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, nos termos da legislação supracitada, a partir da data em que formalizou seu pedido.

3. Todavia, aportando os autos nesta Presidência, foi constatado que o servidor Alexandre de Sousa Silva é cedido a esta Corte de Contas, e que em razão disso, para fins de concessão do benefício pleiteado, fazia-se necessária a apresentação de declaração do órgão de origem do servidor atestando que o mesmo não percebe benefício idêntico ou semelhante, em atendimento o que dispõe o artigo 7º da Resolução n. 68/2010 – CSA/TCE (fls. 19).

4. Adotadas as providências para cumprimento da exigência normativa, o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, órgão de origem do servidor, através do Ofício n. 2571/GARH/GAB/IPERON, protocolado nesta Corte de Contas em 16.10.2015.

É o relatório.

5. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

6. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

7. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

8. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

9. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

10. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 907, ano V, de

11.05.2015, reajustado pela Portaria n. 683, de 27.08.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015 qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

11. Não bastasse, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

12. Finalmente, o mês inicial para pagamento do benefício pleiteado será outubro de 2015.

13. Isto porque, embora o primeiro requerimento remonte ao dia 14.07.2015 (fls. 02), a Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, em seu art. 5º, prevê que o agente público cedido a este Tribunal de Contas poderá optar por receber o auxílio-saúde pela Corte, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º da mesma Resolução, ou seja, desde que apresente declaração fornecida pelo órgão de origem, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

14. Assim, no caso em apreço, embora o servidor tenha requerido o auxílio-saúde em 14.07.2015 (fls. 02), a aludida declaração, condição legal para concessão do benefício, foi encaminhada a esta Corte somente em 16.10.2015 (fls. 30).

15. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido apresentado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Alexandre de Sousa Silva o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de outubro de 2015, inserindo o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3919/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Francisco Barbosa Rodrigues
ASSUNTO: Substituição - Pagamento
Decisão n. 150/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 74 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Francisco Barbosa Rodrigues, cadastro n. 62, Auditor de Controle Externo, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição a titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, conforme Portarias n. 1.304/13, n. 518/14, n. 681/14, n. 1.262/14, n.1.691/14, n. 403/15, n. 602/15 e n. 725/15 por um total de 74 (setenta e quatro) dias (fls. 02/13).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 247/Segesp – fls. 17), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Despacho n. 110/2015-ASSEJUR/GP (fls.20), nos seguintes termos:

Preenchidos os requisitos, como destacou a própria SEGESP, o direito há de ser concedido ao requerente.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pelo servidor, verifica-se que ele pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
25.08. a 30.08.2013	6	Portaria n. 1304, de 27.08.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 503, de 29.08.2013.
05.05 a 09.05.2014	5	Portaria n. 518, de 06.05.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 665, de 08.05.2014.
09.06 a 11.06.2014	3	Portaria n. 681, de 09.06.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 688, de 11.06.2014
14.10 a 17.10.2014	4	Portaria n. 1262, de 17.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 777, de 21.10.2014
15.12 a 17.12.2014	3	Portaria n. 1691, de 29.12.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 825, de 05.01.2015
21.05 a 30.06.2015	41	Portaria n. 403, de 18.05.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 915, de 21.05.2015
10.08 a 19.08.2015	10	Portaria n. 602, de 27.05.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 961, de 29.07.2015
10 e 11.09.2015	2	Portaria n. 725, de 14.09.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 994, de 16.09.2015.

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou

impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 247/Segesp (fl. 17), bem como nas Portarias n. 1304/13, 518/14, 681/14, 1263/14, 1691/14, 403/15, 602/15 e 725/15 (fls. 03/08), que o servidor atuou como substituto designado por um total de 74 (setenta e quatro) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Francisco Barbosa Rodrigues do valor referente a 74 dias de substituição no Cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, conforme a tabela de cálculos de fl. 16 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/TCE-RO/2015
CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MIXX SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

DO OBJETO - Fornecimento de 3 (três) racks 19" para atualização dos datacenters desta Corte de Contas, com garantia on-site do fabricante por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$25.299,99 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição do Material	Marca/Modelo	Un	Qt da de	Valor Unitário	Valor Total
1	Rack padrão 19", com 42U de altura, atualização dos datacenters desta Corte de Contas, com garantia on-site do fabricante por um período de no	APC – AR3100	Un	3	R\$ 8.433,33	R\$ 25.299,99

	mínimo 36 (trinta e seis) meses.					
					TOTAL	R\$ 25.299,99

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1422 – Modernizar a Estrutura de Hardware e Dispositivos Periféricos, Elemento de Despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 1902/2015.

DA VIGÊNCIA - A vigência deste contrato será de sua assinatura até o completo adimplemento das obrigações entre as partes, compreendendo o período de garantia dos equipamentos

DO PROCESSO – Nº 2486/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, Representante Legal da empresa MIXX SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 00028/01
ASSUNTO: Avaliação de Desempenho Funcional
INTERESSADO: ---

DECISÃO N. 204/2015

1. Vistos em correição permanente.
2. Recebi este processo da Seção de Arquivo com a seguinte tramitação: "Encaminhamos estes autos para conhecimento e análise quanto a sua guarda"
3. É o relatório. Decido.
4. Trata-se de processo de avaliação de desempenho funcional, ou seja, da atividade meio, e não da atividade fim. Assim, não há aplicação de multa ou imputação de débito, não havendo prejuízo material a ser apurado ou recuperado.
5. No mais, a Presidência do TCE-RO tomou conhecimento do processo e considerou o "assunto encerrado" (fls. 67 verso), razão pela qual foi encaminhado à Seção de Arquivo pelo "De ordem" da Presidência no ano de 2001 (fls. 81).
6. Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Seção de Arquivo.
7. Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO Nº: 1037/2001
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2000
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova União

DECISÃO N. 203/2015

1. Vistos em correição permanente.
2. Recebi este processo da Seção de Arquivo com a seguinte tramitação: "Encaminhamos estes autos para análise e providências tendo em vista encontrar-se em fase de cobrança judicial."
3. É o relatório. Decido.
4. Este processo foi encaminhado à Seção de Arquivo por determinação do Pleno, vez que foi ajuizada ação judicial para cobrança do débito .
5. Não há notícia que, neste caso, tenha sido instaurado um "processo filhote" no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD.
6. Considerando que, atualmente, as cobranças são realizadas dentro dos próprios processos de instrução e não mais por meio dos "processos filhotes", determino o encaminhamento dos autos ao DEAD.
7. Determino ao Chefe da Seção de Arquivos para que, verificando a existência de processos em igual situação (arquivado sem o acompanhamento de cobrança da CDA), encaminhe-os diretamente ao DEAD.
8. Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência, ao Chefe da Seção de Arquivo e à Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
9. Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara. Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (29.9.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo-e n.: 1510/2015

Interessada: Câmara Municipal de Parecis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Adalberto Amaral de Brito
Presidente
CPF n. 390.163.742-72
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

02 - Processo-e n.: 1611/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Valmir Lemes da Silva Santos
CPF n. 470.466.512-72
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

03 - Processo-e n.: 1616/2015

Interessado: Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Francisco Aparecido Mota
Presidente
CPF n. 289.551.102-00
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

04 - Processo n.: 1669/2013 - (Apenso: 0290/13, 5417/12, 5278/12, 5269/12, 4270/12, 3910/12, 3617/12, 3334/12, 2721/12, 2632/12, 2095/12, 1960/12 e 0811/12)

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Edson Luiz Vicente
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social -
CPF n. 107.110.662-72
Emilian de Fátima Pinto dos Santos
Contadora
CPF n. 030.690.872-72
Maria Gorete Corrêa
Presidente da Comissão de Fiscalização e Auditoria da CGE
CPF n. 204.147.492-00
José Ribamar Vieira de Oliveira
Membro da Comissão de Fiscalização e Auditoria da CGE
CPF n. 149.309.002-04
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2012, concedendo quitação ao Senhor Edson Luiz Vicente, determinando a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 058/2013, das Senhoras Emilian de Fátima Pinto dos Santos, Contadora da Sedes, Maria Gorete Corrêa, Presidente e do Senhor José Ribamar Vieira de Oliveira, membro da Comissão de Fiscalização e Auditoria da CGE, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

05 - Processo n.: 01855/09

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Contrato – n.º 137/PGE/2004- SESAU / EMPRESA SOCIBRA
Responsáveis: Milton Luiz Moreira
CPF n. 018.625.948-48
Williames Pimentel de Oliveira
CPF n. 085.341.442-49
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Extinguir o processo sem resolução de mérito, por restar prejudicada a análise da matéria de fundo, em face do princípio da razoável duração de processo, considerando que a tempestividade da resposta da jurisdição de contas é um dos fatores de legitimação social, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

06- Processo n.: 01939/08

Interessado: Valter da Silva
C.P.F n. 458.173.400-20
Tenente Coronel RE nº 03640-1
Assunto: Reforma
Unidade: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal a reforma do Tenente Coronel RE nº 03640-1, Senhor Valter da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

07 - Processo n.: 02840/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Auditoria para verificação quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência
Unidade: Poder Executivo do Município de Cabixi
Responsável: Izael Dias Moreira
C.P.F n. 340.617.382-91
Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Cabixi, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal, atende as exigências da Lei Complementar n. 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos e que a única que restou para implantar é passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

08 - Processo n.: 01821/15

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Laura Guedes Bezerra
C.P.F n. 247.441.744-34
Secretária Municipal de Saúde
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, concedendo quitação Plena, à Senhora Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, no exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

09 - Processo n.: 02909/15

Unidade: Superintendência Estadual de Promoção da Paz
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira
C.P.F n. 219.339.338-95
Superintendente
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar que as Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, referente ao exercício de 2014, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

10 - Processo n.: 03223/13

Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Assunto: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 336/2013 - 1ª Câmara, originada de Inspeção Especial
Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu
C.P.F n. 325.183.749-49
Ex-Secretário da Seagri
Antonio Deusemínio de Almeida
C.P.F n. 544.752.016-91
Ex-Secretário-Adjunto da Seagri
Aparecido Nunes Gomes
C.P.F n. 390.337.592-68
Coordenador Administrativo Financeiro
Bruno Santiago Pires
C.P.F n. 733.625.302-49
Responsável pelo Controle Interno
Gabriele Souza Lima
C.P.F n. 528.948.272-53

Servidora Pública
 Josiléia Tavares de Souza
 C.P.F n. 479.094.982-68
 Responsável pelo Controle Interno
 Lucineide Alves da Silva Oliveira
 C.P.F n. 139.644.102-68
 Coordenadora Administrativa Financeira Substituta
 Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira
 C.P.F n. 183.306.492-53
 Responsável pelo Controle Interno
 Vanessa Trindade de Melo
 C.P.F n. 559.495.092-34
 Assistente Controle Interno da CGE
 Wanderley dos Santos
 C.P.F n. 068.040.802-97
 Diretor do DPO da CGE
 Wanderleya Carpina Farias
 C.P.F n. 220.628.072-87
 Técnica Analista da CGE
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Determinar ao atual Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária a adoção de medidas, sob pena de o não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no art. 55, IV, da LCE 154/1996, com supedâneo no art. 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO, além de ser responsabilizado solidariamente pelos eventuais danos, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

11 - Processo n.: 03827/15
 Unidade: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015 – Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos
 Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça
 C.P.F n. 603.371.842-91
 Prefeito Municipal
 Edvaldo Ferreira da Silva
 C.P.F n. 400.243.932-15
 Pregoeiro do Município
 Sylvio Carlos de Paula
 C.P.F n. 799.632.691-68
 Secretário Municipal de Saúde
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93, e das normas atinentes à matéria, com determinações ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, sugeriu que a Corte de Contas determine que a Prefeitura faça uma investigação sobre os preços praticados de forma a garantir a aquisição pelos valores de mercado e não necessariamente pelos valores da tabela CMED.
 Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), acatou a sugestão ministerial.

12 - Processo n.: 01345/07
 Interessada: Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel
 C.P.F n. 619.568.567-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando no sentido de considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o ato e determinar o seu registro".

13 - Processo n.: 01376/09 (Aposos Processos n. 00451, 01778, 01742, 01826, 022848, 02493, 02836, 03106, 03425, 03707 e 04116/08; 00378 e 0524/09)
 Interessado: Fundo Especial de Proteção Ambiental
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Responsáveis: Augustinho Pastore
 C.P.F n. 400.690.289-15
 Secretário de Estado e Gestor do Fundo
 Período de 1º.1 a 4.4.2008
 Cletho Muniz de Brito
 C.P.F n. 441.851.706-53
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Período de 5.4 a 31.12.2008
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Febran, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de janeiro a 4 de abril de 2008, e julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Cletho Muniz de Brito, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 5 de abril a 31 de dezembro de 2008, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

14 - Processo n.: 03693/15 (Processo de origem n. 785/2009)
 Recorrente: Carla Mitsue Ito
 CPF n. 125.541.438-38
 Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão n. 083/2015-2ª Câmara
 Advogado: Márcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699
 Relator Originário: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Carla Mitsue Ito, ao Acórdão n. 83/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

15 - Processo n.: 01471/15
 Interessado: Poder Legislativo Municipal de Jaru
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsável: Vereador Josemar Figueira
 C.P.F n. 560.462.272-91
 Presidente
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo n.: 01563/15
 Interessado: Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsável: Vereador Valter Siqueira de Almeida
 C.P.F n. 023.874.206-75
 Presidente
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo n.: 03267/07 (Apenso Processo n. 1409/2008)
 Interessado: Nézio Bento da Silva
 C.P.F n. 025.865.172-53
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Com determinação ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Decisão, cumpra as determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

18 - Processo n.: 01595/14
 Interessado: Instituto Municipal de Previdência de Theobroma
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
 Responsáveis: Fernando dos Santos Oliveira
 C.P.F n. 036.063.526-11
 Superintendente
 Período: 1º.1 a 28.10.2013
 Robson da Silva Oliveira
 C.P.F n. 000.769.872-05

Superintendente
Período: 29.10 a 31.12.2013
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
C.P.F n. 031.135.007-02

Contador
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, referentes ao exercício financeiro de 2013, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 - Processo n.: 02144/15
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Edital de Licitação para futura contratação de vigilância/armada e desarmada para diversas unidades hospitalares do Estado
Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira
C.P.F n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel
C.P.F n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jeferson Fernando Furlaneto Erpen
C.P.F n.885.151.842-49
Pregoeiro da Supel
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão de restar fracassado o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº155/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, com determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 - Processo n.: 02060/10
Interessada: Aparecida Rodrigues da Silva Oliveira
C.P.F n. 040.863.171-68
Assunto: Aposentadoria por idade
Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 065/2010, de 29.4.2010, por idade da Senhora Aparecida Rodrigues da Silva Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade do ato de aposentadoria e pelo seu consequente registro".

21 - Processo n.: 02276/09
Interessada: Geralda de Souza Pires
C.P.F n. 308.201.209-44
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório – Decreto s.n., de 25.9.2008, publicado no DOE n. 1106, de 21.10.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015, publicado no DOE n. 2732, de 6.7.2015, de aposentadoria da Senhora Geralda de Souza Pires, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade do ato de aposentadoria e pelo seu consequente registro".

22 - Processo n.: 02294/09
Interessada: Amélia Elídia da Silva
C.P.F n. 614.942.242-91
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório – Decreto s.n., de 6.11.2008, publicado no DOE n. 1127, de 20.11.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, 21.7.2015, publicado no DOE n. 2754, de 5.8.2015, de aposentadoria da Senhora Amélia Elídia da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral opinando pela legalidade do ato de aposentadoria e pelo seu consequente registro".

23 - Processo n.: 03019/07
Interessado: Ronnie Carlos da Costa Pereira
C.P.F n. 210.592.412-34
Assunto: Reserva Remunerada
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 134/DIV INAT, de 25 de julho de 2007, publicada no DOE n. 0809, de 2.8.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Ronnie Carlos da Costa Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

24 - Processo n. 02245/09
Interessada: Terezinha Turato
C.P.F n. 676.586.959-04
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial de Professor
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, de 16.10.2008, publicado no DOE n. 1124, de 17.11.2008, Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 2.3.2015, publicado no DOE n. 2658, de 12.3.2015, de aposentadoria da Senhora Terezinha Turato, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

25 - Processo n. 02996/10
Interessada: Ester Carlos Hagemaster
C.P.F n. 398.152.180-34
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1296/SEMAD/CMRH/DICAS de 20.8.2010, publicada no DOM n. 3.823, de 23.8.2010, retificada pela Portaria n. 327/2015/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.8.2015, publicada no DOM n. 5.033, de 20.8.2015, anulada por meio da Portaria n. 335/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.8.2015, Portaria n. 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.8.2015, publicada no DOM n. 5040, de 31.8.2015, tornada sem efeito pela Portaria n. 357/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2015, Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 2.9.2015, publicada no DOM n. 5.044, de 4.9.2015, de aposentadoria por invalidez da Senhora Ester Carlos Hagemaster, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade do ato de aposentadoria e pelo seu consequente registro".

26 - Processo n.: 00188/09 (Apenso Processo n. 00190/09)
Interessadas: Eliana Ferreira de Souza – cônjuge
C.P.F n. 707.328.092-15
Ágila Rufati Campelo – filha
C.P.F n. 081.022.909-94
Assunto: Pensão
Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "considerar legal o ato concessório – Portaria n. 205/2008/PRESIDÊNCIA, publicada no DOM n. 3353, de 17.9.2008, Portaria n. 142/2008/IPAM, publicada no DOM n. 3.324, de 7.8.2008, Portaria n. 250/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.7.2015, publicada no DOM n. 5.000, de 6.7.2015, de pensão de Eliana Ferreira de Souza, cônjuge, e Ágila Rufati Campelo, filha, beneficiárias legais do Senhor Antônio Albertino Campelo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade do ato e pelo seu consequente registro".

27 - Processo n. 02790/08
Interessada: Tânia Otto Oliveira

C.P.F n. 051.762.552-00

Assunto: Aposentadoria voluntária – Tempo de Contribuição

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 9474, de 20.7.2004, publicado no Diário Oficial n. 2397, de 30.7.2004, retificado pelo Decreto n. 9501, de 18.8.2004, publicado no Diário Oficial n. 2425, de 24.9.2004, e pela Portaria n. 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2015 – de aposentadoria da Senhora Tânia Otto Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

28 - Processo n. 04189/08

Interessado: Sebastião Barbosa da Silva

C.P.F n. 294.570.921-04

Assunto: Reserva Remunerada

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando pela remessa do processo ao Órgão Competente da União para que proceda ao exame respectivo”.

PROCESSOS RETIRADOS

01 - Processo n.: 01645/13

Interessado: José Gomes de Melo

CPF n. 089.144.606-06

Assunto: Aposentadoria do Tribunal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo retirado por solicitação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 53min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Presidente da 1ª Câmara